

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº: 10935/000.013/92-19
ACÓRDÃO Nº: 106-06.816

SESSÃO DE : 04 de outubro de 1994
RECURSO Nº. : 81.133
RECORRENTE : FLÁVIO EUGÊNIO LOPES CORDEIRO ANNES
RECORRIDA : DRF em Foz do Iguaçu - PR
MFMA

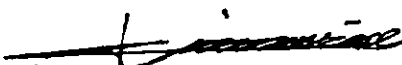
IRPF - CÉDULA "H" RENDIMENTOS - OMISSÃO - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - APLICAÇÃO DO DL nº 2.303/86 - Não se reconhece o direito do contribuinte de usufruir da alíquota de que trata o DL nº 2.303/86 e IN-SRF nº 139/86, quando não atendidas as condições estabelecidas nas mencionadas normas legais.

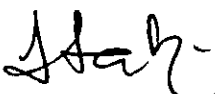
Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
FLÁVIO EUGÊNIO LOPES CORDEIRO ANNES

ACORDAM os Membros da Sexta do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para excluir as parcelas indicadas pela relatora., nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro JOSÉ CARLOS GUIMARÃES.

Sala das Sessões , em 04 de outubro de 1994


JOSÉ CARLOS GUIMARÃES
PRESIDENTE


LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI
RELATORA

FORMALIZADO EM:

14 NOV 1996

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10936/000.313/92-19

ACÓRDÃO Nº. : 106-06.816

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES e JULIO HORTA BARBOSA (Suplente convocado) Ausente o Conselheiro JOSÉ FRANCISCO PALOPOLI JÚNIOR. HENRIQUE ISLEB e FAUZE MIDLEJ (licenciados).

L

PROCESSO Nº 10936/000.013/92-19

RECURSO Nº 81.133

ACÓRDÃO Nº 106-06.816

RECORRENTE: FLÁVIO EUGÊNIO LOPES CORDEIRO ANNES

RELATÓRIO

Flávio Eugênio Lopes Cordeiro Annes, já qualificado (fls.11), recorre da decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal em Foz do Iguaçu, PR (fls.26/29), de que foi cientificado em 13.09.93 (fls.33), através de recurso protocolado em 23.09.93 (fls.35).

Contra o contribuinte foi emitida Notificação de Lançamento (fls.16), na área do imposto de renda - pessoa física, relativa ao exercício de 1987, ano-base 1986, na qual lhe foi exigido um crédito de Cr\$ 786.927,49, sendo:

- imposto	Cr\$ 148.342,54
- encargos TRD'	Cr\$ 497.659,54
- juros de mora	Cr\$ 66.754,14
- multa de ofício	Cr\$ 74.171,27

O lançamento decorreu de acréscimo patrimonial a descoberto, apurado pela utilização indevida do benefício previsto nos artigos 18 a 23 do Decreto-lei 2.303/86, o que provocou a recomposição de seu patrimônio em 31/12/86, conforme demonstrativo de fls. 14.

Inconformado, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 18, onde contestou o lançamento, argumentando:

- a) relativamente ao caminhão, que já o possuía de anos anteriores a 1986;
- b) quanto ao consórcio, que não foi possível localizar a documentação.

Reafirmou que os bens foram adquiridos com rendimentos percebidos anteriormente a 1986.

Através da Informação de fls. 21/23, a fiscalização rebateu os argumentos da defesa, esclarecendo:

"Primeiramente, deve-se frizar (*sic*) que o contribuinte não apresentou, em nenhum momento, durante a ação fiscal ou na impugnação, documentos que comprovem a aquisição do Consórcio Paraná S/A e os respectivos comprovantes de pagamento das parcelas, objeto do lançamento. Quando ao caminhão F-7000, ano 1977, também objeto do lançamento, foi apresentado, durante a ação fiscal, o recibo de fls.12. Conforme se pode observar, este 'Recibo de Vendas de Veículos' foi preenchido, com absoluta certeza (grifou), DEPOIS de 28 de fevereiro de 1986, quando foi instituída a moeda 'Cruzado' no país, já que esta está impressa no documento.

Por ocasião da Notificação de Lançamento, não foi questionada a idoneidade do recibo de venda do veículo. Entretanto, em sua impugnação, às fls. 18, o contribuinte diz que já possuía este caminhão há vários anos. Como pode, então, tê-lo adquirido após 28/02/86? Assim, considerando: que o recibo de fls. 12 poderia ter sido preenchido a qualquer tempo; e que realmente o foi, haja vista o contribuinte afirmar que possuía o caminhão há anos, não se pode mais considerá-lo documento idôneo para fazer prova da aquisição do veículo perante esta Fiscalização."

A decisão recorrida (fls.26/29) manteve integralmente o feito, acatando os argumentos da fiscalização, pelos seguintes fundamentos, que transcrevo:

"8. Com relação ao valor de Cz\$ 41.462,65 lançado a título de consórcio, o impugnante alega não possuir os documentos que comprovam a existência do mesmo, devido a venda efetuada pessoa (*sic*) que não mais reside na cidade. Em não comprovando que houve a aquisição do mesmo até o ano de 1986, não pode se beneficiar da redução do imposto concedido (*sic*) pelo Decreto-lei nº 2.303/86.

9. Quanto ao veículo, o recibo que apresenta, de folhas 12, não presta como prova de o bem tenha sido (*sic*) antes de 1986, e nem durante aquele ano, haja vista que nele não está consignado (*sic*) a data em que foi lavrado. Ainda, falta elemento essencial para validá-lo como prova, o reconhecimento de firma do alienante.

10. O impugnante confunde aquisição dos bens ou valores com rendas omitidas. O Decreto-lei nº 2.303/86 dispõe em seu artigo 18 que, 'com base em acréscimo patrimonial a descoberto, a inclusão, na declaração relativa ao exercício financeiro de 1987, de bens ou valores não incluídos em declarações já apresentadas', e não em rendas omitidas (*sic*).

11. Ainda, no artigo 20, inciso I, do mesmo diploma legal, determina que para ser considerado (*sic*) os bens incorporados ao patrimônio do declarante, em 31 de dezembro de 1986, deverá ter a sua compra devidamente comprovada. E o item 2 da Instrução Normativa nº 139, de 19 de dezembro de 1986, assim dispõe:

(...)

12. Uma vez não comprovada a aquisição do bem, e nem cumprido o disposto na Instrução Normativa acima citada, é de ser mantida a glosa do valor declarado com os benefícios concedidos pelo Decreto-lei nº 2.323/86, e por consequência, a exigência do crédito tributário constituído através da Notificação de Lançamento."

Regularmente cientificado da decisão, o contribuinte dela recorreu, conforme razões de fls.35, onde reiterou os termos da impugnação, e anexou cópia do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo, emitido pelo Departamento de Trânsito do Paraná (fls. 37)



Acórdão nº 106-06.816

VOTO

O recurso foi apresentado pelo próprio contribuinte, com observância do prazo estabelecido no artigo 33 do Decreto 70.235/72. Assim, presentes seus requisitos de admissibilidade, dele conheço.

Trata-se de tributação de acréscimo patrimonial a descoberto, apurada por entender a autoridade fiscal que o contribuinte não fazia jus ao benefício instituído pelos artigos 18 a 22 do Decreto-lei 2.303/86.

No mérito, cumpre serem analisados os dispositivos legais arguidos.

O Decreto-lei 2.303/86 prevê tributação favorecida para "a inclusão, na declaração relativa ao exercício financeiro de 1987, de bens ou valores não incluídos em declarações já apresentadas pelo contribuinte..."

Dispõe o inciso I do artigo 20 do citado diploma legal:

"Art. 20 - Os bens e valores de que trata o artigo 18 serão, para todos os efeitos fiscais, considerados como incorporados ao patrimônio do contribuinte, pessoa física, em 31 de dezembro de 1986, desde que:

I - os bens tenham a respectiva compra devidamente comprovada; e

II - ...".

A Instrução Normativa SRF 139, de 19/12/86, editada para disciplinar a aplicação dos dispositivos legais em análise, determina:

"2. Para efeito de utilização do benefício fiscal, poderão ser declarados bens e valores adquiridos até 31 de dezembro de 1986 que não tenham sido incluídos em declarações de rendimentos já apresentadas, ficando a regularização fiscal condicionada à comprovação:

a) da aquisição dos bens, conforme disposto nesta Instrução;

(...)

3. Considera-se documentada a aquisição dos bens para a finalidade de que trata a alínea *a* do item precedente:

(...)

b) tratando-se de bens móveis: Nota Fiscal de compra legalmente formalizada, ou por contrato celebrado entre particulares. Neste último caso, o documento de aquisição deverá estar regularizado perante o órgão público competente, se for o caso; não existindo este, o contribuinte deverá apresentar o documento para autenticação em órgão da Secretaria da Receita Federal até a data fixada para entrega tempestiva da declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1987." (grifei)

Nesta fase recursal, o contribuinte somente apresentou a comprovação de um dos bens o caminhão, informado no Anexo 5 pelo valor de Cz\$ 170.000,00.

Quanto às quotas de consórcio, não trouxe quaisquer elementos que pudessem justificar os valores declarados. Reconheceu, é de se ressaltar, estar impossibilitado de fazê-lo.

Acórdão nº 106-06.816

Embora não questionada pelo recorrente, não posso deixar de abordar a aplicação da TRD como juros de mora, no período de 04.02.91 a 29.08.91, por ser de justiça.

Peço vênica para transcrever a Declaração de Voto do Conselheiro Paulo Irwin, que adoto como razões de decidir:

"De todo o exposto extrai-se, com facilidade, que:

1 - a aplicação da TRD como índice de correção monetária é inconstitucional e foi afastada, tanto pelos Tribunais, como pelo próprio Executivo que, admitindo expressamente sua incompatibilidade com o texto da Carta Magna (E.M. das Medidas Provisórias nº 297 e 298, com essa fundamentação alterou a lei pertinente.

2 - Somente com a introdução da Medida Provisória nº 298 (Lei 8.218) a TRD tornou-se aplicável como índice de juro aos débitos fiscais, e esse diploma teve vigência a partir da data de sua publicação, conforme dispõe seu art. 43.

3 - A aplicação retroativa que vem sendo dada pelo Fisco a essa incidência de juros calculados pela TRD é inadmissível: a Lei que introduz ônus para o contribuinte não pode retroagir, eis que essa retroação é defesa não só em decorrência de preceitos da lei complementar mas principalmente porque é incompatível com o texto constitucional. Com o dogma da proteção da segurança jurídica, e com os princípios que, entrelaçados, norteiam as regras de legislação tributária, a saber:

- a) o princípio da previsibilidade (para a sociedade e o Estado);
- b) o princípio de que não se admite surpresa para o efeito de agravar débito fiscal (segurança do contribuinte);
- c) o princípio da estabilidade e segurança das relações tributárias;
- d) o princípio da isonomia.

4 - É farta e veemente a jurisprudência, inclusive emanada do Supremo Tribunal Federal, vedando esse efeito retroativo, não só para as leis que agravam a obrigação principal, mas também para aquelas que agravam os acréscimos legais, tais como a correção monetária, a multa de mora e os juros de mora.

A propósito da própria TRD já se manifestou o Supremo, pelo Pleno, em ação direta de inconstitucionalidade, abordando inclusive a questão do direito intertemporal, para excluir toda a pretensão de aplicação retroativa."

O artigo 13 da Medida Provisória 297, de 29 de junho de 1991 alterou o art. 9º da Lei 8.177/91, para introduzir a aplicabilidade da TRD sobre as multas e os débitos para com a Fazenda Nacional. Entretanto, como tal Medida Provisória não foi convertida em lei no prazo legal, foi editada a MP 298, em 29 de julho do mesmo ano que, com



algumas emendas, foi convertida no Projeto de Lei nº 8/91 o qual, aprovado pelo Congresso Nacional e sancionado pelo Sr. Presidente da República, originou a Lei 8.218, de 29 de agosto de 1991.

Assim, só se pode admitir a aplicação do disposto em seu art. 30 a partir da data da publicação da Lei 8.218, o que ocorreu em 30 de agosto.

Diante do exposto e de tudo mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da lei, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, excluindo:

- a) do cálculo do acréscimo patrimonial o valor de Cz\$ 170.000,00;
- b) do crédito restante, a aplicação da TRD acumulada, a título de juros de mora, no período de 04.02.91 a 29.08.91.

Brasília, DF, em 04 de outubro de 1994



Luciana Mesquita Sabino de Freitas Cussi - Relatora

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

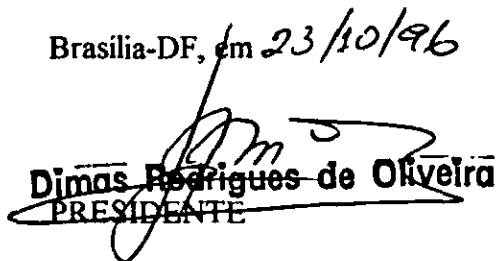
08

PROCESSO Nº: 10935/000.013/92-19
ACÓRDÃO Nº: 106-06.816

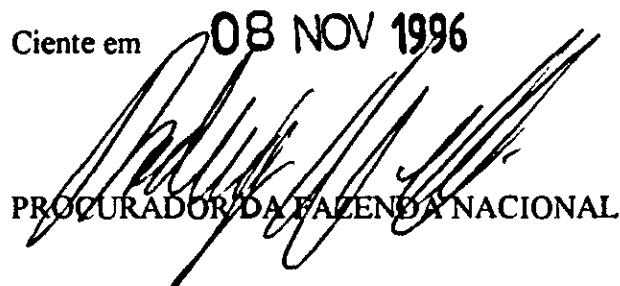
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 23/10/96


Dimas Rodrigues de Oliveira
PRESIDENTE

Ciente em 08 NOV 1996


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL